



PROCESSO Nº 654/18

PROTOCOLO Nº 15.261.602-3

DATA: 26/06/18

PARECER CEE/CES Nº 51/18

APROVADO EM 14/08/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Educação Física - Licenciatura, ofertado pela UEL.

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Parecer favorável com determinações.

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/GAB/Seti nº 629/18 (fl. 176) e Informação Técnica nº 66/18-CES/Seti (fl. 175), ambos de 04/07/18, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou a renovação do reconhecimento do curso de graduação em Educação Física - Licenciatura, mediante ofício nº 310/18-R/UEL, de 21/06/18. (fl. 03)

A Universidade Estadual de Londrina (UEL), com a estrutura administrativa sediada em Londrina, na Rodovia Celso Garcia Cid, PR 445, Km 380, *Campus* Universitário, foi criada pelo Decreto Estadual nº 18.110, de 28/01/70. O reconhecimento ocorreu por meio do Decreto Federal nº 69.324 de 07/10/71, sendo transformada em Autarquia pela Lei Estadual nº 9.663, de 16/07/91.

O curso de graduação em Educação Física - Licenciatura foi reconhecido pelo Decreto Federal nº 77.343, de 30/03/76.

Obeve a última renovação de reconhecimento por meio do Decreto Estadual nº 354, de 29/01/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 30/01/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 50/14, de 07/10/14, pelo prazo de 04 (quatro) anos, com efeito retroativo, de 14/12/14 a 13/12/18.



PROCESSO Nº 654/18

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 2.850 (duas mil, oitocentas e cinquenta) horas, 60 (sessenta) vagas anuais, turnos de funcionamento matutino e noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

A instituição apresentou as Matrizes Curriculares vigentes do curso, ofertado nos turnos matutino e noturno (fls. 51 a 54), bem como os objetivos do curso e o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 26 e 27.

O curso tem como coordenadora a professora Karina de Toledo Araújo, graduada em Educação Física (1994) pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), mestre (2003) e doutora em Educação (2015), ambos pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), que possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 11)

O quadro de docentes é constituído de 43 (quarenta e três) professores, sendo 30 (trinta) doutores, 08 (oito) mestres e 05 (cinco) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 29 (vinte e nove) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 02 Cres¹ com Tide (CT), 01 (um) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas), 02 (dois) Cres Integral (CI) e 09 (nove) Cres Parcial (CP). (fls. 56 a 58)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 12.

Relação Candidato Vaga

ANO	RELAÇÃO CANDIDATO/VAGA EM PROCESSO DE SELEÇÃO DE INGRESSO			RELAÇÃO FORMANDOS/INGRESSANTES	
	Inscritos (Vestibular + SISU)	Vagas ofertadas (Vestibular + SISU)	Relação candidato/vaga *	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados
2018	433	60	7,2	53	
2017	518	60	8,6	55	24
2016	524	60	8,7	59	23
2015	185	60	3,1	55	31
2014	163	60	2,7	58	27

* A Relação Candidato/Vaga refere-se a Taxa de Procura (número total de candidatos em relação ao número total de vagas ofertadas)



PROCESSO Nº 654/18

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Educação Física - Licenciatura, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2014), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, ficando dispensado de avaliação externa, conforme extrato à folha 174.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

A instituição protocolou o pedido de renovação de reconhecimento do curso em 26/06/18, 168 (cento e sessenta e oito) dias antes do vencimento do prazo de 13/12/18, estabelecido no Decreto Estadual nº 354/15, em desacordo ao contido no artigo 51 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: “Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos.

A Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17, ampliou o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 02/15 para 03 (três) anos a partir de sua publicação (1º de julho de 2015). Pelo Parecer CNE/CP nº 07/18, o Conselho Nacional de Educação estendeu este prazo por mais 01 (um) ano, ou seja, até 1º de julho de 2019. Embora não homologado, o referido Parecer atende a demanda nacional apresentada ao CNE por diversas associações de IES, razão pela qual esta Câmara passa a adotar o dia 1º de julho de 2019 como prazo limite para atendimento da Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15.



PROCESSO Nº 654/18

Assim, deve a instituição, dentro do prazo acima referido, readequar os cursos de licenciatura, atendendo às novas determinações do Conselho Nacional de Educação e confirmadas por esta Câmara.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente. Importante ressaltar que a instituição protocolou procedimentos relativos ao atendimento da Deliberação nº 04/13-CEE/PR, sendo que os mesmos estão sob análise desta Câmara.

III. VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Educação Física - Licenciatura, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 14/12/18 a 13/12/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta as seguintes características: carga horária de 2.850 (duas mil, oitocentas e cinquenta) horas, 60 (sessenta) vagas anuais, turnos de funcionamento matutino e noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

Determina-se à instituição o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, dentro do prazo regulamentar, de acordo com o contido no mérito deste Parecer.

Na ocasião da solicitação de renovação de reconhecimento do curso, a IES deverá adequar-se à legislação específica, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR).



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 654/18

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Jacir José Venturi
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

Aldo Nelson Bona
Presidente da CES